



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 51/2010:

Altera o n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 38/2010, de 15 de Setembro, que cria o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 52/2010:

Aprova as alterações ao Estatuto Orgânico do INATUR, aprovado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2010

de 15 de Novembro

Tornando-se necessário harmonizar a proveniência do valor de contribuições para o Fundo dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

O n.º 2 do artigo 4 do Decreto n.º 38/2010, de 15 de Setembro, que cria o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, abreviadamente designado FTC, passa a ter seguinte redacção:

“Artigo 4
(Bens e Valores)

1.

2. Poderão também contribuir para o FTC os operadores de telefonia móvel, que o farão com um valor até 30 Meticais por mês por cada contrato novo ou renovação do serviço pós-pago e até 5 meticais por cada aquisição do cartão SIM do serviço pré-pago.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 52/2010

de 15 de Novembro

Por Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, foi extinto o Fundo Nacional do Turismo e criado o Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, dada a necessidade de se encontrar uma entidade que possa materializar de forma eficaz e eficiente as atribuições e outras actividades incumbidas ao sector do turismo.

A experiência prática da materialização dos princípios normativos plasmados no estatuto orgânico do INATUR, veio demonstrar a necessidade de introdução de ferramentas vitais, ora omissas, com vista a imprimir maior operacionalidade na sua actuação e garantir o cabal desempenho do papel para que foi criado.

Assim, usando da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, criado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2. São aprovadas as alterações ao Estatuto Orgânico do INATUR, aprovado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, nos termos constantes do Estatuto Orgânico em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Turismo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO 2

(Fim)

O Instituto Nacional do Turismo tem por finalidade assegurar o fomento e coordenação das iniciativas e actividades que dizem respeito ao turismo, estimular as que com ele se relacionam ou concorram para a sua valorização e promover o produto turístico nacional.

ARTIGO 3

(Sede)

O INATUR tem a sua sede em Maputo, podendo estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no exterior.

ARTIGO 4

(Regime)

O INATUR rege-se pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira e subsidiariamente pela legislação por que se regem as empresas públicas, bem como os demais institutos públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. O INATUR é tutelado pelo Ministro que superintende o sector do turismo.

2. A tutela compreende, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Homologação dos programas, planos de actividade, orçamentos bem como do relatório anual;
- b) Nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração, com excepção do seu Presidente e Vice-Presidente;
- c) Aprovação do Regulamento Interno do INATUR;
- d) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e exoneração do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;

- e) Nomeação e exoneração do Director-Geral, sob proposta do Conselho de Administração do INATUR;
- f) Homologação do quadro do pessoal do INATUR.

ARTIGO 6

(Atribuições)

São atribuições do INATUR:

1. No domínio do fomento das actividades do sector do turismo:
 - a) Prestação de garantias a instituições de crédito;
 - b) Bonificação de juros e de rendas a empréstimos bancários nos termos a regulamentar;
 - c) Concessão e gestão de empréstimos bonificados e de subsídios;
 - d) Angariação de financiamentos a entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento do turismo no país;
 - e) Apoio financeiro às áreas de conservação para fins de turismo;
 - f) Apoio financeiro e desenvolvimento de acções de formação e promoção turística;
 - g) Desenvolver acções com vista a melhoria da formação turística.
2. No domínio da classificação de estabelecimentos turísticos:
 - a) Classificação dos estabelecimentos turísticos;
 - b) Articular com as entidades competentes para garantir o acesso equitativo e não discriminatório, dos estabelecimentos turísticos, ao Sistema de Classificação dos Estabelecimentos de Alojamento Turístico, Restauração, Bebidas e Salas de Dança;
 - c) Articular com as entidades competentes na defesa do ambiente, através da observância rigorosa das políticas relativas ao turismo, planos de maneio e outros instrumentos de gestão ambiental;
 - d) Emissão de normas de carácter executivo na promoção do desenvolvimento de aspectos técnicos do Sistema de Classificação dos Estabelecimentos de Alojamento Turístico, Bebidas e Salas de Dança;
 - e) Promoção do empresariado nacional através da implementação de um Sistema de Classificação dos Estabelecimentos de Alojamento Turístico, Bebidas e Salas de Dança, consentâneo com os padrões regionais e internacionais.
3. No domínio do desenvolvimento das zonas de interesse turístico:
 - a) Desenvolvimento de acções que contribuam para declaração de zonas de interesse turístico;
 - b) Identificar zonas de interesse para o turismo e propor ao Conselho de Ministros, através do Ministro que superintende o sector do turismo, a sua declaração de zonas de interesse turístico;
 - c) Participação efectiva em acções de zoneamento turístico;
 - d) Implementação das políticas e estratégias definidas para o sector do Turismo relativamente ao desenvolvimento das zonas turísticas;
 - e) Assistência técnica e acompanhamento da execução dos planos nacionais, provinciais, regionais, distritais e municipais de ordenamento das zonas turísticas;
 - f) Apresentação de pareceres sobre operações de loteamento destinadas à instalação de empreendimentos turísticos, assegurando a divulgação das normas e procedimentos.

4. No domínio de estudos e programas de desenvolvimento:

- a) Elaboração ou participação em estudos e projectos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento do turismo;
- b) Assistência ao Ministério de tutela na articulação, mobilização e concepção de programas e ou projectos de assistência, bem como na apresentação de propostas de parceria com entidades nacionais e estrangeiras, de interesse ao desenvolvimento do turismo.

5. No domínio da promoção turística:

- a) Colaborar com os órgãos competentes na investigação de valores turísticos necessários à sinalização e elaboração das cartas turísticas do país;
- b) Coordenar e promover a participação de Moçambique em feiras de interesse para o sector do Turismo;
- c) Promover e encorajar a realização de investimentos em infra-estruturas e actividades de animação turística;
- d) Acompanhar e apoiar as actividades de informação turística e realização de seminários dirigidos aos investidores, profissionais de promoção, operadores turísticos e agências de viagens no país e no estrangeiro;
- e) Promover a constituição e funcionamento de órgãos de consulta e coordenação participativa para intervenientes na promoção do turismo.

6. No domínio de investimento turístico:

- a) Realização de investimentos em diversos empreendimentos de natureza turística;
- b) Participação em operações de co-financiamento ou refinanciamento, em associação com outras entidades;
- c) Participação no capital de sociedades, institutos, associações ou em outras entidades, privadas ou públicas, cujo objecto de actividade beneficie, directa ou indirectamente o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Principais órgãos)

Constituem órgãos do INATUR:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção-Geral.

ARTIGO 8

(Composição e Nomeação do Conselho de Administração)

1. O INATUR é dirigido por um Conselho de Administração, órgão deliberativo, composto por cinco membros de reconhecida idoneidade e experiência relevante na área do turismo, sendo dois do sector público, dois propostos pelo sector privado do turismo e um proposto pelo sindicato do ramo, exercendo as funções em tempo parcial.

2. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração, são nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende o sector do Turismo.

3. Cabe ao Ministro que superintende o sector do Turismo, nomear e exonerar, os restantes membros do Conselho de Administração sob proposta do seu Presidente.

4. Em caso de impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.

5. Na impossibilidade do Vice-Presidente, o substituto será um dos membros do Conselho de Administração, a ser indicado pelo Presidente.

6. O Presidente do Conselho de Administração responde pelo Conselho de Administração entre os intervalos das suas sessões.

ARTIGO 9

(Mandato do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

2. Os membros do Conselho de Administração podem cessar funções antes do período previsto para o termo do mandato, nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidade física permanente ou mental;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação do lugar ou prática de acto legalmente incompatível com as suas funções;
- d) Demissão como consequência de processo disciplinar ou criminal;
- e) Falta grave e indesculpável comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- f) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

3. As incapacidades referidas na alínea a) do número anterior, devem ser previamente comprovadas.

5. A renúncia ao cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser apresentada, por escrito, ao Primeiro-Ministro, com conhecimento do Ministro que superintende o sector do turismo, com um mês de antecedência.

ARTIGO 10

(Remuneração do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho de Administração têm direito à uma remuneração a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem os sectores do Turismo e das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a Função Pública.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Garantir a realização integral das suas atribuições e competências;
- b) Deliberar sobre a proposta do plano de actividades e orçamento;
- c) Apresentar, até final do primeiro trimestre de cada ano, ao Ministro que superintende a área do Turismo, o balanço do exercício do ano findo e o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Deliberar sobre a contratação de empréstimos, junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
- e) Aprovar as normas e procedimentos técnico-administrativos e financeiros do INATUR;
- f) Submeter ao sancionamento da tutela o quadro do pessoal;
- g) Propor o Regulamento Interno ao Ministro que superintende o sector do Turismo para aprovação;
- h) Aprovar a proposta de aquisição ou alienação do património do INATUR;
- i) Nomear os Directores de Serviços e Chefes de Serviços autónomos, sob proposta do Director-Geral;

- j) Nomear um representante do INATUR, no país e no exterior, sob proposta do Director-Geral;
- k) Pronunciar-se sobre a proposta de nomeação e exoneração dos Chefes de Serviço e outros;
- l) Aprovar a tabela de remunerações dos trabalhadores do INATUR;
- m) Prestar ao Ministro que superintende o sector do Turismo informação sobre as principais actividades realizadas pelo INATUR, de três em três meses;
- n) Aprovar as propostas de representação do INATUR no país ou no exterior;
- o) Exercer os demais actos de competência do INATUR nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO 12

(Delegação de Competências)

1. O Conselho de Administração pode delegar o exercício de parte das suas competências, em qualquer dos seus membros ou na Direcção-Geral, especificando as condições e limites dessa delegação.

2. Considera-se delegada, pelo Conselho de Administração, no seu Presidente ou no seu substituto legal a prática de actos que pela sua natureza e urgência, não possam aguardar uma sessão ordinária ou extraordinária do órgão competente.

3. Os actos do Presidente do INATUR ou do seu substituto legal praticados ao abrigo do número anterior, estão sujeitos à ratificação na sessão seguinte.

ARTIGO 13

(Sessões e deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar regular e validamente estando presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, e em caso de empate, o Presidente exerce o voto de qualidade.

4. As deliberações deverão ser obrigatoriamente transcritas nas actas, sendo assinadas por todos os membros presentes.

5. Podem assistir às sessões do Conselho de Administração, entidades colectivas ou individuais, quando convidadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 14

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete, em particular, ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Superintender na coordenação e dinamização das actividades do Conselho de Administração;
- c) Representar o INATUR nos actos solenes e oficiais;
- d) Submeter ao sancionamento do Ministro que superintende o sector do turismo, todos actos cuja prática lhe caiba nos termos da legislação vigente atenta a sua natureza específica.

ARTIGO 15

(Definição e Composição da Direcção Geral)

A Direcção-Geral é o órgão executivo do INATUR composto pelo Director-Geral, Directores de Serviço e Chefes de Serviços Autónomos.

ARTIGO 16

(Competências da Direcção-Geral)

1. Compete à Direcção-Geral:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Propor ao Conselho de Administração o plano de actividades, balanço, contas e orçamentos;
- c) Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos aprovados pelo Conselho de Administração;
- d) Apresentar ao Conselho de Administração os relatórios de execução do programa, plano de actividades e respectivos orçamentos de cada ano findo;
- e) Organizar os processos referentes aos investimentos e outras formas de assistência a prestar pelo INATUR e a sua apresentação ao Conselho de Administração;
- f) Providenciar a arrecadação de receitas;
- g) Realizar a gestão financeira do património;
- h) Propor e assegurar a gestão da concessão de financiamentos e subsídios do INATUR;
- i) Propor ao Conselho de Administração a aprovação das demais normas e procedimentos administrativos e financeiros do INATUR;
- j) Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos administrativos e financeiros do INATUR;
- k) Propor formas de representação do INATUR no país ou no exterior;
- l) Garantir o secretariado nas sessões do Conselho de Administração;
- m) Praticar todos os actos de expediente necessários ao regular funcionamento do INATUR.

2. A qualidade de membro da Direcção Geral é incompatível com a de membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 17

(Decisões e Regime)

1. As decisões da Direcção-Geral são obrigadas pela assinatura do Director-Geral.

2. O Director-Geral desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro.

3. O Director-Geral tem assento no Conselho de Administração, não tendo contudo, direito a voto.

ARTIGO 18

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral:

- a) Gerir a actividade corrente do INATUR;
- b) Garantir a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Direcção-Geral;
- d) Garantir o cumprimento das normas e procedimentos administrativos e financeiros do INATUR;
- e) Representar o INATUR em juízo e fora dele;
- f) Propor ao Conselho de Administração a nomeação e exoneração dos Directores de Serviços e dos Chefes de Serviço Autónomo.
- g) Nomear e exonerar, sob proposta do respectivo responsável da Direcção ou Serviço Autónomo, os Chefes dos Serviços e os demais responsáveis pelas áreas a serem criadas em Regulamento Interno, ouvido o Conselho de Administração;

- h) Preparar a proposta dos planos de actividades anuais;
- i) Admitir, demitir e exonerar o pessoal do INATUR, nos termos da legislação aplicável, ouvido o Conselho de Administração;
- j) Propor ao Conselho de Administração a contratação de auditor externo;
- k) Propor ao Conselho de Administração a participação do INATUR em sociedades;
- l) Propor ao Conselho de Administração a aquisição e ou alienação do património do INATUR;
- m) Propor ao Conselho de Administração a aquisição e ou alienação de bens do INATUR;
- n) Preparar os extractos de contas referentes ao ano fiscal findo;
- o) Administrar correctamente os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do INATUR;
- p) Prestar, mensalmente, ao Conselho de Administração, informação sobre as principais actividades realizadas pelo INATUR;
- q) Propor ao Conselho de Administração a contratação do pessoal técnico, assessores e consultores para a execução de serviços específicos do INATUR;
- r) Propor ao Conselho de Administração o projecto do Regulamento Interno e dos demais procedimentos de funcionamento interno do INATUR nos prazos estatutariamente previstos;
- s) Celebrar os acordos e contratos necessários no âmbito das suas competências e da Direcção-Geral.

2. O Director-Geral subordina-se ao Conselho de Administração.

3. O Director-Geral poderá propor ao Conselho de Administração, a obtenção de empréstimo, junto de terceiros, para a prossecução das atribuições do INATUR, nos exactos termos das normas da administração financeira do Estado.

ARTIGO 19

(Directores e Chefes de Serviço)

1. Os Directores de Serviço e Chefes de Serviço Autónomo são nomeados e exonerados, sob proposta do Director-Geral, pelo Conselho de Administração.

2. Os Chefes de Serviço são nomeados e exonerados, sob proposta do Director de Serviços respectivo, pelo Director-Geral, ouvido o Conselho de Administração.

3. Os Directores de Serviço e Chefes de Serviço autónomo subordinam-se hierarquicamente ao Director-Geral no desempenho das suas funções e têm entre si relações de colaboração horizontal.

4. Os Directores de Serviço, Chefes de Serviço autónomo e Chefes de Serviço, exercem as suas funções no INATUR em regime de tempo inteiro;

5. Os Directores de Serviço, Chefes de Serviço autónomo e Chefes de Serviço, são nomeados com base nos seus conhecimentos, competência e experiência técnica comprovados e com relevância para o sector do turismo.

ARTIGO 20

(Modelo de Funcionamento)

O modelo de funcionamento do INATUR, a estrutura orgânica da Direcção-Geral e respectiva descrição de funções, serão definidos no Regulamento Interno.

ARTIGO 21

(Informação)

1. O INATUR pode solicitar aos fornecedores de bens e serviços turísticos as informações e os documentos necessários para prossecução das suas atribuições.

2. Os fornecedores de bens e serviços turísticos obrigam-se a fornecer as informações e documentos solicitados ao abrigo do disposto no número anterior num prazo não superior a quinze dias, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações a não permitir facto que deverá ser justificadamente comunicado ao INATUR, com indicação da data prevista para sua apresentação.

3. Os fornecedores de bens e serviços turísticos obrigam-se, nomeadamente, a facultar ao INATUR as informações que lhes sejam solicitadas referentes aos seguintes níveis de serviços:

- a) Atendimento aos clientes;
- b) Saúde, segurança e qualificações profissionais dos trabalhadores;
- c) Principais mercados emissores e o número de turistas recebidos
- d) Qualidade dos serviços prestados;
- e) Impacto ambiental e medidas da sua mitigação;
- f) Nível de preços praticados.

ARTIGO 22

(Acompanhamento)

1. Para efeitos de acompanhamento de empreendimentos turísticos decorrentes das suas atribuições e competências, os agentes do INATUR gozam de livre acesso a todas as instalações, infra-estruturas e equipamentos afectos aos estabelecimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança, bem como dos respectivos trabalhadores.

2. Nas acções a que se refere o número anterior, os trabalhadores ou colaboradores credenciados do INATUR são equiparados a agentes de fiscalização do sector do Turismo para efeitos de acesso às instalações, documentos e livros dos estabelecimentos em causa.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas

ARTIGO 23

(Receitas)

1. São receitas do INATUR:

- a) Produto das taxas cobradas nos contratos de cessão de exploração dos estabelecimentos pertencentes ao INATUR;
- b) Produto de alienação de bens próprios;
- c) Dividendos de participações de capital detidos pelo INATUR;
- d) Percentagem proveniente das receitas do imposto sobre os jogos nos termos da lei;
- e) Percentagem proveniente das receitas e taxas cobradas nas áreas de conservação;
- f) Percentagem proveniente das taxas cobradas no âmbito de aprovação de projectos e pelo licenciamento das actividades de alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança, das agências de viagens e turismo, dos profissionais de informação turística;
- g) Percentagem proveniente do valor líquido da alienação do património, estabelecimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança;

- h) Juros, amortizações e reembolsos dos empréstimos concedido pelo INATUR;
- i) Juros dos depósitos e de outras operações financeiras;
- j) Legado, doações, donativos e subsídios concedido ao INATUR;
- k) Produto da venda de publicações editadas pelo INATUR;
- l) Saldos apurados ou simplesmente previstos das gestões anteriores relativos aos orçamentos do INATUR, mas quanto aos últimos só até a quantia apurada, se esta for inferior a previsão;
- m) Taxa a ser cobrada aos operadores do sector pela realização de classificação ou reclassificação de estabelecimentos e serviços respectivos;
- n) Produto da venda das placas de sinalização a ser utilizada no âmbito da classificação dos estabelecimentos;
- o) Valores resultantes da cedência dos direitos do uso de marcas ou de patentes da sua propriedade ou que estejam sob sua gestão;
- p) Percentagem dos rendimentos provenientes dos investimentos realizados no sector do turismo;
- q) Taxa a ser cobrada aos operadores do sector pela cedência do uso do portal do turismo de Moçambique;
- r) Dotações ou subsídios do Orçamento do Estado;
- s) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham das suas atribuições ou que por lei ou contrato lhe venham a ser atribuídos ou pertencer, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. Os Ministros que superintendem os sectores do Turismo, das Finanças e da Planificação e Desenvolvimento, fixarão por Diploma Ministerial as percentagens a que se referem as alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 do presente artigo.

3. No exercício das suas funções, o INATUR poderá obter empréstimos, junto de terceiros.

ARTIGO 24 (Despesas)

São despesas do INATUR:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) As remunerações dos respectivos trabalhadores;
- c) As despesas do funcionamento corrente da actividade do INATUR;
- d) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens patrimoniais, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV Património, gestão e contas

ARTIGO 25 (Património)

1. Constitui património do INATUR, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia, com conteúdo económico e de que é titular enquanto pessoa colectiva de direito público.

2. A gestão do património do INATUR observa os princípios e regras aplicáveis às instituições públicas com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, subsidiariamente, pela legislação por que se regem as empresas públicas bem como aos demais institutos públicos.

ARTIGO 26 (Gestão económico-financeira e orçamental)

A gestão do INATUR rege-se por:

- a) Planos anuais e plurianuais de actividade a desenvolverem pelo INATUR, dos quais constam discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais;
- c) Relatórios trimestrais de gestão.

ARTIGO 27 (Contas e Fiscalização)

1. O INATUR rege-se pelas disposições em vigor e pelos princípios e regras metodológicas de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou instituições com autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2. O INATUR sujeita-se a fiscalização e auditoria de contas pelo Ministério que superintende o sector das Finanças.

ARTIGO 28 (Julgamento de contas)

As contas referentes a cada exercício são julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo o Conselho de Administração submetê-las a apreciação daquele órgão nos prazos previstos na lei.

CAPÍTULO V Disposições finais

ARTIGO 29 (Regulamento Interno)

O Regulamento Interno do INATUR é aprovado por diploma ministerial do Ministro que superintende o sector do Turismo até noventa dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, seguindo-se o processo de aprovação do quadro de pessoal nos termos da lei.

ARTIGO 30 (Pessoal)

1. As relações jurídico-laborais do pessoal do INATUR regem-se conforme os casos, pelas que resultem dos respectivos contratos individuais de trabalho, nos termos da legislação laboral ou pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado.

2. São salvaguardados os direitos adquiridos em categorias ocupacionais anteriores dos trabalhadores transitados do FUTUR.

ARTIGO 31 (Títulos Executivos)

As notas de cobrança e facturação emitidas pelo INATUR, constituem títulos executivos bastante, nos termos da legislação processual civil.